

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2024 EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PREMIAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. RELATÓRIO

- i. O presente processo trata da análise de recursos administrativos apresentados pelos seguintes proponentes, LUIZ HENRIQUE BERNARDO JUNIOR (Fotografia autoral) e ALBERTO TAKESHI SUZUKI rep. COLETIVO CRIASOM (Música autoral).
- ii. LUIZ HENRIQUE BERNARDO JUNIOR alegou que as fotografias submetidas são originais e que o Edital não especificava restrições explícitas sobre a reutilização de obras previamente financiadas por outras políticas públicas.
- iii. O proponente também apresentou novas fotografias para análise, argumentando que a exposição inicial de suas obras foi realizada com o objetivo de contribuir para a preservação e valorização do patrimônio cultural de Santa Cruz do Rio Pardo.
- iv. ALBERTO TAKESHI SUZUKI REP. COLETIVO CRIASOM, por sua vez, apresentou músicas previamente lançadas em um projeto financiado pela Lei Paulo Gustavo.
- Argumentou que, embora o projeto maior tenha sido apoiado por fomento público, uma das músicas inscritas não havia sido lançada antes do contexto do canal coletivo, pedindo reconsideração do critério de ineditismo.
- vi. A Comissão Julgadora procedeu à análise das razões apresentadas, com base nos itens 2.2.1 e 2.2.2 do Anexo I do Edital, que estabelecem como critério eliminatório a obrigatoriedade de originalidade e ineditismo das obras inscritas.
- vii. É a síntese do necessário

II. DO MÉRITO

A análise do presente recurso baseia-se no EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024, o estabelecido na Lei nº 14.399/22 e Decreto nº 11.453/23, especificamente no art. 19, § 3º, do Decreto nº 11.453/2023.

Em razão ao proponente LUIZ HENRIQUE BERNARDO JUNIOR, após análise, verifica-se que o item 2.2.1 do Edital dispõe que, para a categoria FOTOGRAFIA AUTORAL, os produtos culturais inscritos devem ser originais e inéditos. A originalidade é caracterizada pela autoria própria, e o ineditismo, pela ausência de lançamentos ou financiamentos prévios com recursos públicos.

As fotografias inicialmente submetidas pelo proponente foram exibidas em uma exposição financiada por outra política pública, descaracterizando o requisito de ineditismo. No entanto, o proponente apresentou novas fotografias enviadas conjuntamente ao recurso.





A apresentação de novas fotografias no recurso configura alteração da inscrição inicial, o que é vedado pelo item 7.7 do Edital, que não permite alterações ou edições após a submissão, assim, o recurso não pode ser acolhido.

Em razão ao proponente ALBERTO TAKESHI SUZUKI rep. COLETIVO CRIASOM, conforme análise, as músicas inscritas foram lançadas previamente em um projeto financiado pela Lei Paulo Gustavo.

O item 2.2.1 do Edital estabelece que obras beneficiadas por políticas públicas culturais não atendem ao critério de ineditismo. O proponente apresentou duas músicas para concorrer à premiação, conforme descrito na ficha de inscrição:

- 1. Eu não posso ficar Bea Fontalva, Takeshi Suzuki e João Carneiro.
- 2. Bem melhor Bea Fontalva, BigN, Takeshi Suzuki e João Carneiro.

Ambas as músicas foram disponibilizadas no canal oficial do Coletivo CriaSom no YouTube, canal do Coletivo CriaSom, criado com financiamento da Lei Paulo Gustavo, foi utilizado para a divulgação de clipes de músicas autorais. Segundo a justificativa do proponente, as músicas foram lançadas como parte de um projeto maior financiado por essa política pública, com o objetivo de divulgar nove faixas estrategicamente publicadas para engajamento do público.

Após análise, verificou-se que as músicas inscritas não atendem ao critério de ineditismo exigido pelo Edital, pelos seguintes motivos.

Ambas as músicas foram previamente lançadas no YouTube como parte de um projeto financiado pela Lei Paulo Gustavo, publicado oficialmente em 23 de novembro de 2024. A plataforma do Coletivo CriaSom foi viabilizada com recursos públicos e utilizada para a divulgação das obras, o que caracteriza não ineditismo conforme o item 2.2.1 do Anexo I do Edital.

Embora o proponente alegue que uma das músicas nunca tenha sido publicada anteriormente em outro contexto, o lançamento integrado dentro de um projeto já financiado inviabiliza o cumprimento do critério de ineditismo.

A justificativa de que uma das músicas não foi lançada fora do canal coletivo não descaracteriza o lançamento integrado no contexto de um projeto financiado com recursos públicos, conforme constatado nos documentos apresentados.

Dessa forma, ambas as músicas inscritas não cumprem o critério de ineditismo exigido pelo Edital.

III. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o disposto no Edital de Chamamento Público nº 03/2024, pelos proponentes Luiz Henrique Bernardo Junior e Alberto Takeshi Suzuki (Coletivo CriaSom), no mérito pelo INDEFERIMENTO, mantendo a desclassificação pelas razões expostas.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de dezembro de 2024.

